



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° 19957.009936/2021-68

Reg. Col. 2596/22

Acusados: KPMG Auditores Independentes Ltda e João Alberto Dias Panceri

Assunto: Possíveis irregularidades na auditoria de demonstrações financeiras da Copel

Relator: Diretor João Accioly

RELATÓRIO

I. SÍNTESE INTRODUTÓRIA

1. A Acusação alega falhas na auditoria das demonstrações financeiras da Copel do exercício 2016, quanto à participação de sua controlada UEG Araucária (“UEGA”) no Fundo Osasco, cujo ativo imobiliário teria sido superavaliado. As falhas teriam consistido em:

- (1) Ausência de registro detalhado de indagações à administração da Copel;
- (2) Falta de “teste de controle interno” sobre mensuração e divulgação dos investimentos;
- (3) Classificação da UEGA como “componente não significativo” e sua consequente exclusão de procedimentos de auditoria, gerando risco de emissão de opinião indevida; e
- (4) Falta de procedimentos adicionais na UEGA, impedindo menção a irregularidades no relatório consolidado da auditoria do grupo Copel.

2. A Defesa sustenta que a tese acusatória se basearia em viés de retrospectiva, pois a Copel só descobriu as irregularidades nos investimentos da UEGA em meados de 2017, sendo desconhecidas na época da auditoria (2015-2016).

3. Especificamente, a Defesa refuta as imputações ao afirmar que a auditoria teria:

- (1) Incluído mais de 17 procedimentos detalhados de indagação à administração da Copel;
- (2) Testado dezenas de controles internos relevantes da Copel;
- (3) Classificado corretamente a UEGA como componente não significativo da Copel, por imaterialidade quantitativa (relevância) e qualitativa (risco);
- (4) Adotado os procedimentos adequados para um componente não significativo, no contexto de uma auditoria de grupo, especialmente diante dos fatos conhecidos à época.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

II. CONTEXTO E ORIGEM

4. Trata-se do mesmo contexto fático do PAS 19957.010489/2021-90, cujo julgamento foi concluído na sessão do dia 19 deste mês. Reproduzo do relatório daquele processo, por inteira pertinência descritiva para este (grifos originais):

4. A COPEL investia indiretamente, por meio de outros veículos, no Fundo Osasco. Este possuía mais de 99,9% de seu patrimônio aplicado na GBX S.A, cujo principal patrimônio era um empreendimento imobiliário contabilizado por cerca de **R\$ 430 milhões**, nas demonstrações financeiras de 2016 e 2017.

5. Durante a elaboração das demonstrações do 3º trimestre de 2017, a administração da COPEL constatou que tal ativo estava superavaliado e decidiu pela reapresentação de suas demonstrações financeiras dos exercícios de 2016 e 2017, com **provisão de perda de R\$ 137 milhões**.

5. Enquanto naquele processo a acusação foi de falha nos procedimentos de auditoria no Fundo Osasco, neste a acusação é de falha nos procedimentos de auditoria nas demonstrações da COPEL. Entre os “outros veículos” mencionados no §4 da reprodução acima, estava a UEGA, controlada da COPEL. A reapresentação das DFs da COPEL, referidas na transcrição acima, motivou as investigações que deram origem a este processo¹.

III. ACUSAÇÕES

6. A Acusação alega que os papéis de trabalho apresentados pela KPMG não teriam nomes ou datas de executivos da COPEL com quem os auditores teriam se reunido para realizar procedimentos de indagação. Sustenta que isso teria prejudicado a análise dos riscos inerentes, caracterizando evidência de auditoria não apropriada, e assim infringindo o item 6-a da TA 315².

7. A Acusação discorda dos controles que a KPMG selecionou para testes e das conclusões que alcançou. No Anexo VI C (SEI 1470471) os auditores descrevem a mensuração e divulgação de instrumentos financeiros (slide 27) e processo de investimentos (slide 30), o que, para a Acusação, obrigaria que a KPMG fizesse procedimentos com maior profundidade quanto aos investimentos da Copel e da UEGA, incluindo testes dos controles internos relacionados aos fatos sob análise neste processo. A Acusação entende que a falta desses testes adicionais violaria o item 13 da TA 315³, sustentando a relevância dos controles porque foram os fatos que levaram a Copel a reapresentar suas demonstrações financeiras em exercício posterior, e se os auditores tivessem

¹ Em 3/7/2020, a SNC emitiu o Ofício nº 224 ([1042164](#)), que a KPMG respondeu em 4/8/2020 (1400529).

² 6. Os procedimentos de avaliação de riscos incluem:

(a) indagações à administração, às pessoas apropriadas da auditoria interna (se houver essa função) e a outros na entidade que, no julgamento do auditor, possam ter informações com possibilidade de auxiliar na identificação de riscos de distorção relevante causados por fraude ou erro (ver itens A6 a A13);

³ 13. Na obtenção do entendimento dos controles que são relevantes para a auditoria, o auditor deve avaliar o desenho desses controles e determinar se eles foram implementados, por meio da execução de procedimentos, além de indagações junto ao pessoal da entidade (ver itens A73 a A75).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

analisado investimentos feitos pela UEGA em desacordo com a política da Copel, poderiam ter detectado a deficiência de controle interno, poderiam chegar a conclusão distinta acerca do saldo do investimento, e poderiam, portanto, levar à modificação de sua opinião quanto às demonstrações contábeis da Copel.

8. A Acusação discorda da classificação de imaterialidade que a KPMG adotou, de R\$ 140 milhões para o consolidado. Considerando que a Copel tem participação de 80% na UEGA, a Acusação entende que tal percentual, aplicado ao piso de materialidade (R\$ 140 milhões), significaria que o mínimo para materialidade seria de R\$ 112 milhões, alcançando assim o valor do investimento. Com isso, a Acusação afirma que o investimento deveria ser tratado como material, pelo próprio conceito de materialidade definido pela KPMG.

9. A tese acusatória é a de que, ao considerar o investimento irrelevante, a KPMG tornou desnecessário solicitar informações dos registros contábeis relativos a ele, assim como fazer entrevistas com a administração da controladora e de sua controlada. Com isso, os auditores teriam acabado por não possuir meio de verificação das políticas de investimento exercidas em todas as controladas sob sua responsabilidade e incluídas nas demonstrações consolidadas, incorrendo em denominado “risco de detecção” em auditoria, como definido na NBC TA 200, item 13, “c”⁴.

10. A Acusação reconhece que não há elemento nos autos indicativo de que a KPMG soubesse da irregularidade na UEGA. Entretanto, afirma que os auditores não teriam observado “*de forma eficiente*” (SEI 1400530, §15) os requerimentos da NBC TA 315 em relação aos riscos de auditoria, e com isso teriam “*aceitado o risco de emitir opinião indevida*” (ibidem) em seu relatório de auditoria. Ao fundamentar a ausência de procedimentos adicionais “*única e exclusivamente*” na imaterialidade do investimento, a Acusação entende que a KPMG teria assumido a responsabilidade imposta pela NBC TA 600 em relação a todo o grupo e às demonstrações financeiras consolidadas.

11. Por fim, ao julgar desnecessários os exames adicionais na UEGA, baseando-se unicamente em seu julgamento profissional, a KPMG e seu responsável técnico teriam ficado impossibilitados de obter evidência de auditoria apropriada e suficiente que lhes permitisse formar opinião sobre tais irregularidades, em alegado descumprimento aos itens 6 e 7 da NBC TA 705⁵.

⁴ Risco de detecção é o risco de que os procedimentos executados pelo auditor para reduzir o risco de auditoria a um nível aceitavelmente baixo não detectem uma distorção existente que possa ser relevante, individualmente ou em conjunto com outras distorções.

⁵6. O auditor deve modificar a opinião no seu relatório quando ele: (a) conclui, com base na evidência de auditoria obtida, que as demonstrações contábeis como um todo apresentam distorções relevantes (ver itens A2 a A7); ou (b) não consegue obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para concluir que as demonstrações contábeis como um todo não apresentam distorções relevantes.

7. O auditor deve expressar uma opinião com ressalva quando: (a) ele, tendo obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes, mas não generalizadas nas demonstrações contábeis; ou (b) não é possível para ele obter evidência apropriada e suficiente de auditoria para fundamentar sua opinião, mas ele conclui que os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis, se houver, poderiam ser relevantes, mas não generalizados.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Com base nisso, a SNC também acusa os Defendentes por deixarem de realizar procedimentos adicionais de auditoria na controlada UEGA quando da emissão do relatório de auditoria, uma vez que as irregularidades descobertas e seus impactos afetaram as demonstrações contábeis consolidadas da controladora COPEL.

IV. DEFESA

12. A Defesa, conjunta para ambos os acusados, alega ser desproporcional e pouco razoável considerar as infrações apontadas pela SNC como graves.

13. No mérito, afirmam improcedentes as acusações pois elas se fundamentariam em informações que só viriam a ser conhecidas meses após o encerramento dos trabalhos de auditoria, desconsiderando os fatos conhecidos e as limitações existentes à época dos trabalhos de auditoria.

14. Quanto ao item 6(a) da NBC TA 315, a Defesa afirma que os acusados fizeram e documentaram diversos procedimentos de avaliação de riscos, incluindo várias indagações à administração da Copel ao longo dos trabalhos do exercício findo em 31.12.2015.

15. Os Defendentes afirmam que teriam registrado no software *E-audit* maiores detalhes sobre as indagações à administração, reproduzindo quadro com os dados das entrevistas (data, nome do entrevistado e local). Mencionam também “cartas de representação” disponibilizadas pelo Grupo Copel à KPMG, em que a administração trata de: (i) controles internos; (ii) desconhecimento de casos de fraude, suspeita ou denúncia de fraude; (iii) desconhecimento de valores majorados de ativos da Copel e (iv) divulgação apropriada do valor justo dos ativos.

16. Os Defendentes também afirmam ter efetuado procedimentos adicionais (listados no SEI 1470393, pág. 11, item 23) para avaliação dos riscos de distorção que o investimento feito pela UEGA poderia representar nas demonstrações financeiras do Grupo Copel no exercício encerrado em 31.12.2015 e que tais procedimentos não identificaram a UEGA como componente significativo para aquela auditoria.

17. Quanto ao item 13 da NBC TA 315, alegam que diversos itens (item 12, A68, A72, A100, entre outros) da mesma norma conferem ampla discricionariedade ao auditor para, em seu julgamento profissional, determinar a relevância dos controles internos para fins de auditoria. Afirma a Defesa que toda a acusação seria baseada em exercício de indevido viés retrospectivo (*hindsight bias*), ignorando os fatos e informações que eram conhecidos (ou desconhecidos) à época dos trabalhos de auditoria. Conclui que os fatos e premissas que fundamentam as acusações eram desconhecidas por todos à época da auditoria, pois a existência de indícios de irregularidade do investimento realizado pela UEGA só foi notada pela própria empresa em meados de 2017, e demandou complexa investigação independente, encerrada apenas em meados de 2018.

18. Quanto ao item 11 da NBC TA 600, afirmam que a UEGA foi analisada e considerada “componente não significativo” para a auditoria do grupo Copel, devido à sua imaterialidade (avaliação quantitativa) e ausência de risco de distorção relevante (avaliação qualitativa). A análise



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

da materialidade está no SEI 1470416, aba ‘Ativo Passivo’, células E13 e G13, do arquivo compactado ‘Anexo Doc. 23 - Anexo IV.XLSX.zip’). Refutam, assim, a tese acusatória de que a UEGA teria sido excluída irregularmente da auditoria do grupo Copel realizada em 2015

19. Em relação à imaterialidade, esclarecem que o referido investimento da controlada UEGA totalizava R\$ 111.760 mil em 31 de dezembro de 2015, o que representava 0,39% dos ativos consolidados do grupo, e abaixo dos parâmetros de materialidade determinados para auditoria das demonstrações financeiras consolidadas, cujo mínimo era de R\$140 milhões. Alegam equívoco da Acusação ao comparar o investimento da controlada UEGA com a COELBA e não com o grupo COELBA, o que levaria a um percentual menor. Comparando com o Grupo Coelba, a KPMG identificou três componentes individualmente significativos para a auditoria de grupo por materialidade (representando 88% sobre as demonstrações financeiras combinadas do Grupo COPEL): a Copel Geração e Transmissão, a Copel Distribuição e a Copel Holding.

20. Sobre o risco significativo de distorção relevante nas demonstrações financeiras do Grupo Copel, alegam que durante os trabalhos de auditoria realizados pelos acusados em meados de 2016 não surgiram indícios ou circunstâncias que sugerissem ser o investimento da UEGA arriscado. Como tais elementos só se tornaram públicos em 2017 e 2018, remetem novamente ao viés de retrospectiva da Acusação.

21. Em relação aos itens 6 e 7 da NBC TA 705, a Defesa sustenta que os itens 28 e A50 da NBC TA 600 autorizariam a realização de procedimentos analíticos em nível de grupo para exame de componente não significativo. Reiteram que os fatos conhecidos à época dos trabalhos de auditoria no grupo Copel não indicavam necessidade de análise individualizada do componente UEGA, muito menos de emissão de opinião com ressalva. Argumentam que devem ser consideradas as limitações inerentes às atividades do auditor independente, que não poderia ser responsabilizado por eventual insuficiência de informações ou eventual fraude nas demonstrações contábeis da UEGA quanto ao investimento no fundo Índico (que investia no Osasco).

22. Por fim, a Defesa rebate a afirmação acusatória de que a opinião deveria ter sido emitida com ressalva, com o argumento de que as hipóteses expressamente previstas na norma para ressalva não se encontravam presentes na auditoria realizada.

V. MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR E RESPOSTA

23. Em manifestação complementar, a SNC reiterou seu entendimento de que a auditoria teria identificado a irregularidade nos investimentos da controlada UEGA, se tivesse executado “*com o devido ceticismo profissional*” os procedimentos de auditoria de acordo com as determinações contidas nos itens 6-a e 13 da NBC TA 315, no item 11 da NBC TA 600 e nos itens 6 e 7 da NBC TA 705.

24. Afirmou que a mesma KPMG, ainda que por meio de outro sócio, fora responsável pela auditoria da UEGA no ano de 2015 e, por isso, teria conhecimento da aplicação no fundo



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

multimercado em questão, que estaria referida na demonstração financeira da UEGA de 2015 como “*Fundo exclusivo com benchmark de 110% do CDI composto por cotas de fundos de investimentos e títulos do governo, com liquidez imediata e mantidos para negociação*”. Assim, para a Acusação, a KPMG não poderia considerar a ausência de publicidade da informação como fator determinante para não identificar a irregularidade constatada anos mais tarde.

25. Em complementação, a defesa reforça que só em 11.8.2017 o fundo de investimento de que a UEGA era cotista divulgou relatório de auditoria com ressalvas. Na data da emissão do relatório de auditoria da COPEL (15.3.2016), o relatório mais recente sobre as demonstrações contábeis do fundo de investimento havia sido emitido em 28.9.2015, sem ressalva ou modificação por parte da PricewaterhouseCoopers. Por isso, seria descabida a ideia de que os acusados deveriam conhecer as irregularidades no investimento da UEGA porque outro sócio da KPMG auditara suas demonstrações contábeis da controlada para o exercício findo em 31.12.2015.

26. A Defesa informa que em 25.4.2023, a CVM julgou PAS proposto pela SEP contra ex-diretores financeiros da COPEL, acusando-os de “*descumprimento dos artigos 153, 176 e 177 da Lei 6.404/76 pela não adoção de providências efetivas para reenquadrar os investimentos à política de investimentos da companhia e suas participações na elaboração ou aprovação das demonstrações financeiras anuais completas de 2014, 2015, 2016 e 2017, em desacordo com as normas aplicáveis*”. Os ex-diretores foram absolvidos naquele PAS.

VI. DISTRIBUIÇÃO

27. Fui designado relator na reunião do Colegiado de 24.05.2022

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2025.

João Accioly
Diretor Relator